



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1091484 - PB (2026/0156769-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CICERO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. Paciente responde a ação penal por estupro de vulnerável; denúncia recebida e prisão preventiva decretada em 28/6/2024; sentença condenatória proferida em 30/10/2025, mantendo a custódia, com pena fixada no art. 217-A, c/c art. 226, II, n/f do art. 71, todos do Código Penal.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. No regimental, a agravante sustenta que não se aplicam a instrumentalidade das formas e a preclusão consumativa, afirma ausência de fundamentos da preventiva e requer substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a petição apresentada no prazo destinado à resposta à acusação, restrita à impugnação da prisão preventiva, consumiu a faculdade processual, atraindo a preclusão consumativa e afastando a reabertura do prazo, à luz da instrumentalidade das formas; (ii) é admissível inovar, em agravo regimental, com teses não suscitadas na inicial do *habeas corpus*; (iii) é possível substituir a custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *Habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, hipótese não configurada.
6. A apresentação, dentro do prazo legal, de peça defensiva limitada à discussão da custódia cautelar consome a faculdade processual da resposta à acusação, por força da instrumentalidade das formas, incidindo a preclusão consumativa e afastando a reabertura do prazo.
7. À luz do art. 565 do CPP, é vedado invocar nulidade por quem deu causa ao vício ou não demonstrou prejuízo. A incompletude da peça decorreu de escolha deliberada da defesa, inexistindo ilegalidade apta a anular os atos subsequentes.
8. É inadmissível a inovação recursal no agravo regimental para suscitar matérias não aventadas na inicial do *writ*.

9. A contemporaneidade da prisão preventiva se afere pela permanência dos motivos ensejadores da cautela (risco à ordem pública), não pelo momento da prática do crime, sendo idôneos os fundamentos quando evidenciada gravidade concreta.

10. A extrema gravidade concreta das condutas imputadas, praticadas no âmbito familiar ao longo de anos, evidencia risco à ordem pública, revelando a insuficiência de medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não pode substituir o recurso próprio, admitindo-se apenas a correção de flagrante ilegalidade. 2. A peça apresentada no prazo da resposta à acusação, ainda que restrita, consome a faculdade processual e atrai a preclusão consumativa, por força da instrumentalidade das formas. 3. É vedado arguir nulidade por quem deu causa ao vício ou não demonstrou prejuízo, conforme o art. 565 do CPP. 4. É inadmissível a inovação recursal em agravo regimental quanto a teses não apresentadas na inicial do habeas corpus. 5. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica na permanência dos motivos autorizadores, independentemente da data do fato, sendo idôneos fundamentos calcados na gravidade concreta e na garantia da ordem pública. 6. Persistindo fundamentos concretos da preventiva, é inviável a substituição por medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018; STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.940.554/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 975.439/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025; STJ, AgRg no RHC n. 203.895/BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 844.954/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091484 - PB(2026/0156769-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CICERO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. Paciente responde a ação penal por estupro de vulnerável; denúncia recebida e prisão preventiva decretada em 28/6/2024; sentença condenatória proferida em 30/10/2025, mantendo a custódia, com pena fixada no art. 217-A, c/c art. 226, II, n/f do art. 71, todos do Código Penal.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. No regimental, a agravante sustenta que não se aplicam a instrumentalidade das formas e a preclusão consumativa, afirma ausência de fundamentos da preventiva e requer substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a petição apresentada no prazo destinado à resposta à acusação, restrita à impugnação da prisão preventiva, consumiu a faculdade processual, atraindo a preclusão consumativa e afastando a reabertura do prazo, à luz da instrumentalidade das formas; (ii) é admissível inovar, em agravo regimental, com teses não suscitadas na inicial do *habeas corpus*; (iii) é possível substituir a custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *Habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, hipótese não configurada.

6. A apresentação, dentro do prazo legal, de peça defensiva limitada à discussão da custódia cautelar consome a faculdade processual da resposta à acusação, por força da instrumentalidade das formas, incidindo a preclusão consumativa e afastando a reabertura do prazo.

7. À luz do art. 565 do CPP, é vedado invocar nulidade por quem deu causa ao vício ou não demonstrou prejuízo. A incompletude da peça decorreu de escolha deliberada da defesa, inexistindo ilegalidade apta a anular os atos subsequentes.

8. É inadmissível a inovação recursal no agravo regimental para suscitar matérias não aventadas na inicial do *writ*.

9. A contemporaneidade da prisão preventiva se afere pela permanência dos motivos ensejadores da cautela (risco à ordem pública), não pelo momento da prática do crime, sendo idôneos os fundamentos quando evidenciada gravidade concreta.

10. A extrema gravidade concreta das condutas imputadas, praticadas no âmbito familiar ao longo de anos, evidencia risco à ordem pública, revelando a insuficiência de medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não pode substituir o recurso próprio, admitindo-se apenas a correção de flagrante ilegalidade. 2. A peça apresentada no prazo da resposta à acusação, ainda que restrita, consome a faculdade processual e atrai a preclusão consumativa, por força da instrumentalidade das formas. 3. É vedado arguir nulidade por quem deu causa ao vício ou não demonstrou prejuízo, conforme o art. 565 do CPP. 4. É inadmissível a inovação recursal em agravo regimental quanto a teses não apresentadas na inicial do *habeas corpus*. 5. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica na permanência dos motivos autorizadores, independentemente da data do fato, sendo idôneos fundamentos calcados na gravidade concreta e na garantia da ordem pública. 6. Persistindo fundamentos concretos da preventiva, é inviável a substituição por medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018; STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.940.554/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 975.439/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025; STJ, AgRg no RHC n. 203.895/BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 844.954/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CÍCERO PEREIRA DA SILVA** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 449-453).

Consta nos autos que o paciente responde a Ação Penal n. 0800429-66.2024.8.15.0561 pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável, cuja denúncia foi recebida em 28/6/2024, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva.

Em 30/10/2025, sobreveio sentença condenatória, mantendo a custódia provisória e fixando a pena definitiva em 33 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, do Código Penal, n/f do art. 71 do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 10-18).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal em razão da supressão da fase de resposta à acusação prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o que teria contaminado todos os atos processuais subsequentes, inclusive a manutenção da prisão.

Afirmou, ainda, ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia, porquanto os fatos imputados remontam até 2021.

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade.

No mérito, pleiteiou a declaração de nulidade do processo desde o recebimento da denúncia e a determinação de reabertura do prazo para resposta à acusação.

No regimental (e-STJ, fls. 458-470), a parte agravante alega não ser oponível à pretensão defensiva o princípio da instrumentalidade das formas e o da preclusão consumativa, uma vez que se está a falar de nulidade absoluta, qual seja: o reconhecimento equivocado da petição de revogação da prisão preventiva como se fosse resposta à acusação.

Sustenta que a petição protocolada pela defesa tem, de forma inequívoca, natureza jurídica de pedido de revogação da prisão preventiva, como indica seu *nomen iuris* e, sobretudo, o conteúdo, restrito à impugnação dos fundamentos da custódia cautelar. Interpretá-la como resposta à acusação é um equívoco.

Argumenta que a resposta à acusação possui função própria e insubstituível: é o momento adequado para arguir preliminares, apresentar defesa técnica inicial e indicar testemunhas. Nesse passo, há nulidade insanável, por cerceamento de defesa, a ausência de resposta à acusação.

Aduz que não há elementos concretos que sustentem a decretação da prisão preventiva.

Pugna pela aplicação de medidas alternativa à prisão.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de: i) reconhecer a nulidade absoluta apontada e, por conseguinte, determinar a reabertura de prazo para a apresentação de resposta à acusação; ii) reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva, de modo que essa seja revogada; iii) subsidiariamente, aplicar medidas alternativa à prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Como mencionado anteriormente, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passei à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

O Tribunal de Justiça paraibano assentou que a prisão preventiva do ora paciente fora decretada em 28/06/2024. Logo em seguida, a citação pessoal fora frustrada pela fuga do acusado. Nesse passo, o Ministério Público requereu citação por edital, mas o réu compareceu espontaneamente, suprindo a formalidade e iniciando o prazo para defesa. Assim, o juízo de primeiro grau fixou o termo final para a apresentação da defesa prévia em 03/11/2024. Em seguida, a defesa protocolou petição em 31/10/2024, limitando-se a contestar a prisão cautelar, sem enfrentar o mérito ou arrolar testemunhas. O magistrado, com acerto, consignou a apresentação da peça defensiva dentro do prazo legal.

Nesse contexto, o Tribunal de origem reconheceu que a conduta da defesa - protocolando petição com escopo restrito - foi mera estratégia processual. Assim, ao protocolar petição restrita no prazo destinado à resposta à acusação, consumiu-se a faculdade processual do réu. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, o título da peça não altera a natureza do ato, que atrai a preclusão consumativa.

Nessa linha intelectual, a Corte originária concluiu que a incompletude das teses decorreu de escolha deliberada dos patronos, não de omissão estatal. Desse modo, a reabertura do prazo significaria premiar a desídia ou a astúcia defensiva, em afronta à marcha regular do processo e à segurança jurídica.

À luz desse esclarecimento, é oportuno mencionar que a marcha processual deve avançar de forma contínua até a entrega da jurisdição, sem retrocessos artificiais. No processo penal moderno, é inconciliável admitir atos que repristinem fases já superadas, pois isso compromete a segurança jurídica e a eficiência da prestação jurisdicional. Cada etapa existe para ser cumprida em seu tempo próprio, e uma vez praticado o ato, consuma-se a faculdade processual.

Nessa ordem de ideias, registre-se que a preclusão consumativa ocorre quando a parte, ao praticar determinado ato processual, deixa de deduzir todas as matérias que poderiam ter arguidas naquele momento. Uma vez exercida a faculdade processual, não é possível reabrir o prazo para complementar argumentos ou apresentar novas teses, sob pena de violar a lógica de estabilidade e continuidade do processo.

Nesse passo, o princípio da instrumentalidade das formas reforça essa conclusão: o ato vale pelo seu conteúdo e natureza jurídica, independentemente do nome que lhe tenha sido atribuído.

Portanto, à luz da juridicidade aplicável, é evidente que não houve ilegalidade. Se a parte protocolou petição dentro do prazo destinado à resposta à acusação, ainda que tenha restringido sua argumentação, consumiu a oportunidade processual. A incompletude decorreu de escolha deliberada da defesa.

Desse modo, permitir a reabertura do prazo equivaleria a premiar a desídia ou a astúcia defensiva, comprometendo a marcha regular do processo e a segurança jurídica. Assim, uma vez praticado o ato, incide a preclusão consumativa, e o processo deve prosseguir com base no que foi efetivamente apresentado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 403, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. JUNTADA DE PEÇA PROCESSUAL, NO PRAZO ASSINALADO, NOMINADA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM VEZ DE MEMORIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.940.554/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

De mais a mais, conforme estabelece o art. 565 do Código de Processo Penal, é vedado a qualquer das partes invocar nulidade de ato processual quando tiver contribuído para sua ocorrência, participado de sua realização ou quando se tratar de formalidade que apenas favoreça a parte adversa. Em outras palavras, o direito de alegar nulidade está condicionado ao interesse direto na validade do ato. Somente quem é efetivamente prejudicado pode buscar sua anulação. Se a própria parte deu causa ao vício ou não sofreu qualquer prejuízo, não há fundamento legítimo para pleitear a nulidade. Da mesma forma, quando a irregularidade diz respeito exclusivamente a benefício da parte contrária, não cabe à parte interessada requerer sua invalidação.

Ora, se a própria defesa deu causa à incompletude da peça – limitou a sua manifestação ao combate da prisão cautelar, deixando de exercer, por escolha própria, a oportunidade de enfrentar o mérito ou arrolar testemunhas –, não há fundamento legítimo para pleitear nova oportunidade.

Em relação à alegação de ausência de fundamento para a decretação da prisão preventiva, verifica-se que a referida matéria aventada no presente regimental não foi suscitada por ocasião da impetração do *habeas corpus*, tratando-se de inovação recursal.

Na linha de orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação de teses não aventadas pela defesa na inicial do *writ*, consoante os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM

FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...]

5. O alegado excesso de prazo na formação da culpa não foi arguido na inicial do presente habeas corpus. Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o agravo regimental nesse ponto.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 844.954/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

No mais, a contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão deve ser aferida com base na permanência dos riscos à ordem pública. Ou seja, a contemporaneidade, no contexto da prisão preventiva, diz respeito aos fundamentos que a justificam - e não ao instante em que o crime teria sido cometido. Assim, pouco importa que o fato delituoso remonte a um passado distante, desde que persistam os riscos concretos à ordem pública que legitimam a medida cautelar.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI ABJETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NA HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta investigada, consubstanciada no abjeto modus operandi empregado na empreitada delitiva e reveladora do potencial alto grau de periculosidade do agente (investigações apontam que o delito apurado é oriundo de possível disputa de facções criminosas que combatem pelo domínio do tráfico ilícito de entorpecentes na região).

2. A demonstração da imprescindibilidade da prisão preventiva afasta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares alternativas.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de assegurar a desconstituição da custódia antecipada, caso presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, como ocorre na hipótese. Precedentes.

4. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, a contemporaneidade do encarceramento deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da custódia cautelar e não com o momento da prática do crime em apuração, isto é, não é relevante que o ilícito tenha sido cometido há muito tempo, mas que ainda estejam presentes os requisitos legais ensejadores da prisão preventiva, como é o caso concreto. Precedentes.

5. A negativa ao pleito de prisão domiciliar pela Corte de origem está amparada no entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acusado

deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 203.895/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de medidas alternativas à prisão, a Corte local assentou não ser possível a substituição da custódia cautelar por medidas mais brandas, uma vez que a prisão preventiva está embasada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, evidenciando a extrema gravidade concreta das condutas perpetradas no âmbito familiar.

A toda evidência, a extrema gravidade da conduta – estupro sucessivos ao longo de 5 anos contra a vítima, filha do agressor, a qual detinha 8 anos de idade quando os fatos se iniciaram – indica a presença de risco à ordem pública.

Portanto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que a ordem pública ou a conveniência da instrução criminal não estariam acauteladas com a soltura do acusado.

Por todos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar, em casos semelhantes, que a gravidade concreta do crime é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

3. Os elementos de informação até então apurados sugerem a acentuada periculosidade social do acusado, tendo em vista a gravidade concreta do delito a ele imputado, decorrente da imensa quantidade de drogas apreendidas, destinadas a outro estado.

4. A presença dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, concretamente demonstrados nos autos, inviabiliza a pretendida substituição da custódia por medidas cautelares diversas, as quais não teriam aptidão para tutelar os bens jurídicos que se pretendeu resguardar com a adoção da providência extrema.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 975.439/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.484 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0156769-0

Número de Origem:

08004296620248150561 08013794120268150000 8004296620248150561 8013794120268150000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES

ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : CICERO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CICERO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026